



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720582/2016-80
RESOLUÇÃO	1402-001.904 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAZILIAN PET FOODS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 14-72.715, pela 9ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário objeto do lançamento.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de Autos de Infração lavrados pela fiscalização em 14/10/2016 e levados à ciência pessoal do sujeito passivo em 18/10/2016, conforme “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento parcial do Procedimento Fiscal” às fls. 186/187.

Os Autos de Infração referem-se às diferenças relativas aos tributos Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, todos no regime de tributação pelo Lucro Real, com data de consolidação em 14/10/2016, nos seguintes valores discriminados: IRPJ – R\$ 2.445.403,99 e CSLL- R\$ 914.232,47, incluindo o principal, juros e a multa de ofício.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 178/185, o contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2012/Ano-Calendário 2011, entregue em 17/10/2012, adotou o Lucro Real como forma de tributação, optando pela apuração mensal (antecipação) do IRPJ e da CSLL, determinados sobre bases de cálculo estimadas (ESTIMATIVA).

Em resumo, temos que a empresa BRAZILIAN PET FOODS S/A, CNPJ 13.056.177/0003-13:

a) deixou de efetuar os recolhimentos de ESTIMATIVAS durante o ano-calendário de 2011;

b) na determinação ANUAL da CSLL e do IRPJ, em 31 de dezembro de 2011, apurou valores de IRPJ A PAGAR de R\$1.410.918,38 e de CSLL A PAGAR de R\$516.570,62;

c) não efetuou qualquer dedução a título de Imposto de Renda ou Contribuição Social mensal por antecipação, vez que as estimativas não foram pagas;

d) não recolheu nem declarou em DCTF os valores anuais de IRPJ e CSLL, apurados em 31/12/2011;

e) solicitou o PARCELAMENTO dos débitos de ESTIMATIVA MENSAL (processo n.º 10930.400518/2013-25), tendo efetuado o pagamento de algumas parcelas;

f) deixou de efetuar os recolhimentos das parcelas e o PARCELAMENTO foi cancelado, tendo sido quitados apenas os débitos de ESTIMATIVAS relativos aos meses 01 e 02/2011 (integralmente) e 03/2011 (parcialmente).

A Autoridade fiscal transcreve dispositivos da Lei nº 9.430/96, informando que, uma vez exercida a opção pela sistemática de pagamentos antecipados mediante estimativa, torna-se indispensável a apuração do ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os pagamentos de IRPJ-Estimativa e CSLL-Estimativa não se confundem com os créditos tributários determinados na apuração anual em 31 de dezembro, ou seja, não se confundem com os créditos tributários decorrentes da realização do fato em si. Nesse sentido, cita os Pareceres PGFN/CAT nºs 1658/2011, 193/2013 e 88/2014.

Assim, como os valores anuais de IRPJ e CSLL não foram recolhidos nem declarados em DCTF, faz-se necessária a constituição dos respectivos créditos tributários mediante lançamento de ofício, com dedução apenas dos valores de ESTIMATIVAS quitados mediante parcelamento, como demonstrado a seguir:

Tributo	Período	Valor	(-) Valores quitados/ Parcelamento	Saldo a pagar
IRPJ	2011	1.410.918,38	131.802,00	1.091.065,01
			147.250,70	
			40.800,67	

Tributo	Período	Valor	(-) Valores quitados/ Parcelamento	Saldo a pagar
CSLL	2011	516.570,62	48.168,72	407.902,77
			53.730,25	
			6.768,88	

Da Impugnação

Em 17/11/2016, portanto, tempestivamente, a empresa apresentou impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 191/203, alegando em síntese que:

- Alega a tempestividade da impugnação apresentada.

“Da insubsistência do lançamento de ofício ante a constituição anterior da obrigação tributária em parcelamento – débitos objeto da execução fiscal n.º 5000706-40.2016.4.04.7031/PR”

- O lançamento de ofício ora impugnado eiva-se de nulidade posto que este se deu em decorrência da ausência e insuficiência tanto do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

– CSLL. Ocorre que a mesma obrigação tributária ora constituída pelo AFRFB já foi confessada pela Impugnante em parcelamento ordinário e, ainda, já é objeto de cobrança através da Execução Fiscal n° 5000706-40.2016.4.04.7031/PR, conforme anexos.

- Desse modo, não poderia o AFRFB efetuar lançamento de ofício de obrigação tributária que já se encontra inscrita em dívida ativa e está sendo executada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

- Tece comentários acerca do efeito do parcelamento, aduzindo que o mesmo regulariza a situação do contribuinte junto ao Fisco, que só desaparecerá se deixar de honrar com a obrigação pactuada, situação em que será diretamente inscrito em dívida ativa, como in casu, já que a Impugnante teve em seu desfavor o ajuizamento da Execução Fiscal n° 5000706-40.2016.4.04.7031/PR por ter incorrido no inadimplemento do parcelamento em mais de 3 (três) parcelas.

- Logo, tem-se que o presente lançamento tributário de ofício está a exigir da Impugnante duas vezes o mesmo débito, pelo que visa cobrar os débitos de IRPJ e CSLL já inscritos por meio certidão de dívida ativa constantes nos Autos de Execução Fiscal n° 5000706-40.2016.4.04.7031/PR.

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ E CSLL. APURADOS POR ESTIMATIVAS.

O valor apurado mensalmente por estimativa, a título de antecipação do tributo devido, não assume a natureza de obrigação e crédito tributários.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Verificada a falta de pagamento do IRPJ e, via de consequência, da CSLL, por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá o imposto e a contribuição devidos com base no lucro real apurados em 31 de dezembro, caso não recolhidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto/contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando o seguinte:

“(…)

III. DO MÉRITO

III.I. DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO ANTE A CONSTITUIÇÃO ANTERIOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PARCELAMENTO - DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 5000706-40.2016.4.04.7031/PR

Conforme salientado em sede de Impugnação, a Recorrente adotou a tributação do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real Anual, realizando a opção pelo adiantamento deste de forma mensal por estimativas, conforme pode ser verificado em sua Declaração de Informações Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, entregue ao fisco em 17/10/2012 (Anexo III da Impugnação - Fls. 229 e seguintes).

A partir disso, a Recorrente apurou como saldo a pagar ao final do exercício financeiro de 2011, a título de IRPJ, o montante de R\$ 1.410.918,38 (um milhão, quatrocentos e dez mil, novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), e de CSLL, o montante de R\$ 516.570,62 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Os valores devidos à título de IRPJ e CSLL acima mencionados não foram recolhidos quando do final daquele exercício, sendo que, em abril/2013, a Recorrente realizou a solicitação do pedido de PARCELAMENTO de tais débitos (Anexo IV da Impugnação – Fls. 269).

Ocorre que, somente parte do parcelamento foi adimplido (13 parcelas foram pagas – comprovantes de arrecadação no Anexo V da Impugnação – Fls. 272), conforme os valores abaixo especificados:

TRIBUTO	VALOR PARCELADO	VALOR EFETIVAMENTE PAGO
IRPJ	R\$ 1.410.918,38	R\$ 467.953,98
CSLL	R\$ 516.570,62	R\$ 158.462,76

Em decorrência do inadimplemento das demais parcelas, em abril/2016 o referido parcelamento fora cancelado e, conseqüentemente, os valores remanescentes foram inscritos em dívida ativa da União, representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA presentes na Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR (Anexo VI da Impugnação - Fls. 300).

No entanto, mesmo diante da realização em 12/04/2016 da inscrição em dívida ativa pela União Federal dos débitos parcelados e não pagos de IRPJ e CSLL, absurdamente em 18/10/2016 o AFRFB realizou lançamento de ofício exatamente os mesmos débitos.

Sendo assim, deve o presente lançamento tributário ser integralmente declarado nulo, pelo que se apresenta como ilegal e indevido, sendo absolutamente nulo, pelas razões abaixo argumentadas.

Conforme aduzido, o lançamento de ofício está eivado de nulidade, dado que, segundo as razões descritas pelo AFRFB no enquadramento legal, este se deu em decorrência da ausência e insuficiência tanto do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (Fls. 166/176). Veja-se:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

(...) Enquadramento Legal: Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99, Lei nº 9.430/96, arts. 1º, 2º e 6º.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL
INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL.

(...) Enquadramento Legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; Art. 28 da Lei nº 9.430/96, Art. 30 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Ocorre que, conforme debatido, a mesma obrigação tributária ora constituída pelo AFRFB já foi confessada pela Recorrente, quando do parcelamento ordinário (e-fls. 163/165) sendo que, além disso, já é objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR (Anexo VI da Impugnação - Fls. 300).

Desse modo, o lançamento de ofício efetuado pelo AFRFB não poderá persistir, tendo em vista que os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa

e, inclusive, estão sendo executados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como será demonstrado a seguir.

III.I.I. DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ADERIDO PELA RECORRENTE

Como é sabido, o crédito tributário é a obrigação que pode vir a ser exigida pela Fazenda Pública, de modo que, quando das ocasiões previstas em lei, sua exigibilidade poderá ser suspensa. Vejamos o que dispõe o artigo 151 do CTN: (...)

A partir disso, conclui-se que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, nesse seguimento, argumenta-se que a quitação do débito mediante tal modalidade ordinária e usual, no dizer de Hugo de Brito Machado³, é realmente o pagamento, no entanto, não ocorre em momento único, mas sim mediante pagamentos mensais e sucessivos, através do instituto do PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO.

Em outras palavras, significa que o poder público (Fisco) admite, mediante transação, estribadas em liberalidades expressas e concessões mútuas, que o sujeito passivo quite seu débito mediante o desembolso parcelado de quantias, até o esgotamento de seu passivo, consoante critérios rígidos contidos em lei ou regulamento.

A partir disso, enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo contribuinte, opera-se a suspensão do débito tributário até a quitação integral do avençado.

(...)

Veja-se, é certo que tal concessão, independentemente da classificação, se como cláusula extintiva ou suspensiva da obrigação tributária, não tem por intuito lesar o patrimônio público. Muito pelo contrário, objetiva facilitar o recebimento do crédito tributário pela Fazenda Pública, já que o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Frisa-se que o parcelamento não se inclui entre os direitos públicos subjetivos do contribuinte, pois, antes de tudo, é uma faculdade submetida ao crivo do administrador público tributário, sendo deste o poder-dever de apreciar os pedidos de parcelamento e diante das circunstâncias, deferir ou não, nos termos das exigências legais, tal como ocorreu no caso em tela, quando do deferimento do parcelamento dos débitos ora lançados de ofício, conforme com o recibo de confirmação da negociação do pedido, nos termos do Anexo IV da Impugnação – Fls. 300.

Evidentemente que em decorrência do parcelamento, o Contribuinte abandona o estado de inadimplência. Tanto que, se quiser, poderá obter a certidão negativa de débito fiscal de que tratam os artigos 205 e seguintes do Código Tributário Nacional, isto é, terá direito a uma Certidão Positiva com efeitos negativos.

Ou seja, o parcelamento regulariza a situação do Contribuinte junto ao Fisco, que só desaparecerá se deixar de honrar com a obrigação pactuada, situação em que será diretamente inscrito em dívida ativa – como in casu, uma vez que a Recorrente teve em seu desfavor o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR por ter incorrido no inadimplemento do parcelamento em mais de 3 (três) parcelas5.

Ora, uma vez que o Contribuinte solicita formalmente o parcelamento, está anuindo implicitamente que a dívida fiscal contra si exigida é legítima, líquida e certa, de modo que, caso o parcelamento venha ser descumprido/rescindido, executa-se o débito fiscal inscrevendo-o em dívida ativa por meio de CDA6, assim como ocorreu no presente caso.

Logo, tem-se que o presente lançamento tributário de ofício está a exigir da Recorrente duas vezes o mesmo débito, pelo que visa cobrar os débitos de IRPJ e CSLL já inscritos em dívida ativa constantes nos Autos de Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR.

III.I.II DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA JÁ CONFESSADA EM PARCELAMENTO

Uma vez que o instituto do parcelamento importa em confissão irretratável de dívida, patente é a nulidade absoluta do presente lançamento de ofício, pelo que os débitos aqui exigidos não se sustentam por já terem sido confessados pela Recorrente via parcelamento.

Nesse mesmo sentido já decidiu acertadamente a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, ao proferir decisão no bojo do processo administrativo fiscal nº 10480.009011/2002-23, *in verbis*:

AUDITORIA INTERNA DE CDTF. PARCELAMENTO. A auditoria interna é procedimento específico para a verificação da exatidão das informações prestadas em DCTF pelo sujeito passivo, notadamente a vinculação de débitos e créditos, constatada a inclusão em processo de parcelamento de créditos tributário lançados posteriormente ao deferimento daquele desmonta-se a improcedência da autuação, sob pena de incorrer em duplicidade de cobrança. (Grifou-se)

Observe que a primeira instância, no caso retro análogo aos presentes autos, julgou improcedente por unanimidade de votos o lançamento formalizado por meio de Auto de Infração, uma vez que os débitos ali pretendidos já se encontravam confessados em parcelamento.

Na sequência, ainda sobre o caso supracitado, como houve a exoneração integral do débito tributário e cujo valor era superior ao limite de alçada, aquela DRJ efetuou a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de Ofício, que restou assim ementado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO DE VALORES REGULARMENTE PARCELADOS. **Não se sustenta o lançamento de ofício de IPI efetuado em relação a fatos geradores já confessados espontaneamente e devidamente parcelados pelo contribuinte.** (Recurso de Ofício nº 129.505. PAF 10480.009011/2002-23, acórdão nº 202-17.469. Rel. Maria Cristina da Costa, Segunda Câmara/Segundo Conselho, julgado em 07/11/2006). (Grifou-se)

Veja que os membros da Segunda Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, ao proferir acórdão nº 202-17.469 no bojo do processo administrativo fiscal nº 10480.009011/2002-23, retro ementado, acordaram por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício.

(...)

Ou seja, uma vez que os débitos foram incluídos em parcelamento pelo Contribuinte antes do início da fiscalização estes não devem ser objeto de lançamento de ofício.

Portanto, como os débitos de IRPJ e CSLL em questão foram incluídos no parcelamento em 12/04/2013 e o procedimento fiscal iniciado em 13/13/2015, quer dizer, 2 (dois) anos depois da inclusão destes no parcelamento, estes não devem em hipótese alguma serem objeto de lançamento de ofício, pelo que se faz patente o cancelamento integral do presente lançamento.

Com relação ao acima alegado, a fim de ilustrar a situação fática dos presentes autos, é que abaixo se demonstrará com relação a uma parte do IRPJ, que os mesmos valores e períodos ora lançados pelo AFRFB são aqueles parcelados (e-fls. 163/165; 181). Observe-se:

Quadro I

Período	Valor	(-) Valores quitados/ Parcelamento	Saldo a pagar
01/2011	131.802,00	131.802,00	0,00
02/2011	147.250,70	147.250,70	0,00
03/2011	112.359,02	40.800,67	71.558,35
04/2011	214.948,61	0,00	214.948,61

Quadro II

2362	01/2011	MENSAL	REAL	131.802,00
Extrato - Quitação De Parcelamento				131.802,00
Saldo de Principal				0,00
Número da declaração: 201120121851177222 Tipo: DCTF				
Tributo IRPJ				
2362	02/2011	MENSAL	REAL	147.250,70
Extrato - Quitação De Parcelamento				147.250,70
Saldo de Principal				0,00
Número da declaração: 201120121841177655 Tipo: DCTF				
Tributo IRPJ				
2362	03/2011	MENSAL	REAL	112.359,02
Extrato - Quitação De Parcelamento				40.800,67
Saldo de Principal e/ou Multa de Mora				71.558,35
Número da declaração: 201120121851177221 Tipo: DCTF				
Tributo IRPJ				
2362	04/2011	MENSAL	REAL	214.948,61
Saldo de Principal e/ou Multa de Mora				214.948,61

Pois bem, no primeiro quadro está apenas parte do demonstrativo elaborado pelo AFRFB relativo ao IRPJ devido e pago pela Recorrente, demonstrativo confeccionado com base no segundo quadro, o qual fora extraído do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.400518/2013-25 (processo do parcelamento), sendo este parte do extrato do parcelamento aderido pela Recorrente (e-fls. 163).

Conforme destacado nos quadros acima, bem como expressamente declarado pelo AFRFB no TVF, a Recorrente, ao aderir ao parcelamento, efetuou o recolhimento de parte das parcelas, sendo estas integralmente relativas aos meses de 01 e 02/2011 e parcialmente com relação ao mês de 03/2011, de modo que o AFRFB elaborou outro quadro a fim de demonstrar o que iria deduzir ao realizar o presente lançamento (e-fls. 184):

Período	Valor	(-) Valores quitados/ Parcelamento	Saldo a pagar
2011	1.410.918,38	131.802,00	1.091.065,01
		147.250,70	
		40.800,67	

Veja-se, que os valores acima destacados são exatamente os valores discriminados no extrato do parcelamento (Quadro II) aderido pela Recorrente no Processo Administrativo Fiscal nº 10930.400518/2013-25, ou seja, o AFRFB está a lançar de ofício os valores remanescentes do parcelamento aderido e rescindido pela falta de pagamento. Observe-se:

(...) faz-se necessária a constituição dos respectivos créditos tributários mediante **lançamento de ofício, com dedução apenas dos valores de ESTIMATIVAS quitados mediante parcelamento** (...). (Grifou-se)

Nobre julgadores, cumpre esclarecer que os quadros acima reproduzidos foram igualmente confeccionados pelo AFRFB com relação a CSLL, pelo que se encontram integralmente no TFV (e-fls. 178/185).

Deste modo, não há dúvidas de que os valores lançados de ofício pelo AFRFB são os valores objeto do parcelamento ordinário aderido pela Recorrente, estes que há muito se converteram em confissão irretratável de dívida representada pelas CDA's nos autos da Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR.

Por fim, para que não se olvide de todo o aqui exposto, traz-se o julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 5034597-49.2010.404.7100/RS em sede de Reexame Necessário, no qual se entendeu ser o parcelamento confissão irretratável e irrevogável de dívida, sendo incabível imposição de multa de ofício uma vez que dispensável a lavratura de lançamento de ofício que lhe dá ensejo:

(...)

Em consonância com o exposto, necessário se faz anular o cancelamento da Autuação ora em debate, uma vez que o débito objeto do presente lançamento de ofício já foi constituído em parcelamento, ou seja, inquestionavelmente confessado, bem como já está em vias de ser arrecadado pela Fazenda Nacional por meio da Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR.

III.I.II.I DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO UMA VEZ QUE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA JÁ SE ENCONTRA EM SEDE DE COBRANÇA POR EXECUÇÃO FISCAL

Pois bem, conforme já aduzido nos tópicos anteriores, os débitos relativos ao lançamento fiscal em questão, além de ter sido parcelado, foi inscrito em dívida ativa no dia 07 de Abril de 2016, em decorrência da falta do pagamento, conforme a previsão legal que o regulamenta.

Nesse sentir, a Fazenda Nacional, visando exigir os débitos de IRPJ e CSLL parcelados e não pagos pela Recorrente, ajuizou em 16/08/2016 Execução Fiscal em face desta, a qual está em tramite perante a 6ª Unidade Avançada de Atendimento - UAA da Justiça Federal em Arapongas, autuada sob o nº 5000706-40.2016.4.04.7031 (Anexo VI da Impugnação - Fls. 300).

Conforme se verifica nos autos da Execução Fiscal retro mencionada, o objeto da demanda são exatamente os débitos que haviam sido parcelados pela Recorrente (PAF nº 10930.400518/2013-25), que ora estão sendo absurdamente lançados de ofício pelo AFRFB. Observe-se:

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA		
Consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:		
Processo Administrativo	Inscrição	Valor Atualizado
10930400518201325	9061600517269	R\$ 838.599,09
10930400518201325	9021600177469	R\$ 2.242.171,70

Veja-se, que a referência consubstanciada nos Autos de Execução Fiscal relaciona os débitos ali pretendidos ao Processo Administrativo Fiscal nº 10930.400518/2013-25, ou seja, aquele no qual a Recorrente parcelou os débitos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2012, bem como aquele do qual se utilizou o AFRFB para formalizar o presente lançamento de ofício ora combatido.

Desse modo, razão não há para se manter a presente exação ora combatida, pelo que o débito já se encontra em sede de cobrança via de Execução Fiscal, não podendo haver a cobrança deste em duplicidade, como aqui se pretende.

Isto é, se assim permanecer, absurdamente estar-se-á exigindo o mesmo débito duas vezes, pelo que este já se encontra inscrito em dívida ativa, bem como exigido em sede de Execução Fiscal, não podendo sobre este haver simultaneamente lançamento tributário com aplicação de multa de ofício, conforme já tratado no tópico anterior.

Por essa razão, fica evidente que o lançamento de ofício se mostra plenamente indevido, posto que a exigibilidade aqui pretendida já se iniciou por meio da inscrição dos débitos de IRPJ e CSLL em dívida ativa, postulados na Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber o presente Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe integral provimento a fim de:

a) DECLARAR INSUBSISTENTE o Auto de Infração ora combatido, ante existência do parcelamento ordinário dos débitos ora pretendidos, nos termos do tópico III.I e seguintes;

b) DECLARAR INSUBSISTENTE o Auto de Infração em debate, diante da inscrição dos débitos ora pretendidos em Dívida Ativa da União, tendo em vista a rescisão do parcelamento, o qual já está sendo discutido nos autos de Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de lançamentos relativos às diferenças de valores de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, todos no regime de tributação pelo Lucro Real, referente à ausência de recolhimento de estimativas do ano calendário de 2011.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou duplicidade da cobrança, já que os valores lançados a título de IRPJ e CSLL já foram confessados pela em parcelamento ordinário e, ainda, já são objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR, (o juiz determinou a suspensão do feito), eivando o lançamento fiscal de nulidade e não havendo razão para manter a presente exação.

Constam nos autos, que os valores de estimativa do IRPJ e da CSLL relativos aos meses de 01 a 12/2011 não pagos pela Recorrente, apesar de terem sido objeto de parcelamento (evocando a autuada seu caráter de confissão de dívida), esse foi rescindido pelo seu não cumprimento integral e o saldo remanescente levado à execução.

A Recorrente impugnou o auto de infração e a DRJ manteve-o incólume.

Segue trecho da decisão recorrida:

“O cerne da questão apresentada pelo impugnante em sua peça de defesa diz respeito à duplicidade da cobrança, já que os valores lançados a título de IRPJ e CSLL já foram confessados pela empresa em parcelamento ordinário e, ainda, já são objeto de cobrança através da Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR, eivando o lançamento fiscal de nulidade e não havendo razão para manter a presente exação.

No entanto, tais alegações não merecem acolhida, senão vejamos.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 178/185 e documentos de fls. 270/271, o parcelamento realizado pela impugnante refere-se aos débitos de IRPJ - ESTIMATIVA MENSAL (código de receita 2362) e CSLL – ESTIMATIVA MENSAL(código de receita 2484) que não foram pagos nos meses de 01 a 12/2011.

O pagamento por estimativa desses tributos encontra-se previsto nos arts. 2º e 30 da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro do 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8. 981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho do 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000.00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Assim, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real - caso da fiscalizada - podem optar pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, em 31 de dezembro de cada ano. Neste caso, devem recolher mensalmente, a título de antecipação, o IRPJ e a CSLL determinados sobre a "base de cálculo estimada" (ESTIMATIVAS), conforme arts. 2º e 30 supra citados. E uma vez exercida a opção pela sistemática de pagamentos antecipados mediante ESTIMATIVA, torna-se indispensável a apuração do ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano (§ 3º do art. 2º).

É importante deixar claro que os pagamentos de IRPJ-ESTIMATIVA e CSLL-ESTIMATIVA não se confundem com os créditos tributários determinados na

apuração anual em 31 de dezembro, ou seja, não se confundem com os créditos tributários decorrentes da realização do fato em si.

Nesse sentido, o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, o qual defende que:

17. Assim, é conclusão inafastável que, somente com o aperfeiçoamento do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese, é que surgem a obrigação e o crédito tributários respectivos.

*18. Daí que o **valor apurado mensalmente por estimativa, a título de antecipação do tributo devido, não assume a natureza de obrigação e crédito tributários.***

19. Note-se que o fato de ser plenamente legítima a antecipação do pagamento do tributo - Já que, a teor de pacífica Jurisprudência, "é no transcorrer do ano de referência que se verificam as disponibilidades econômicas e Jurídicas que Justificam a tributação da renda" não equivale a atribuir a esta antecipação a natureza de obrigação e de crédito tributários, como visto.

(...)

22. É patente, assim, que, não constituindo crédito tributário, o valor apurado por estimativa a título de antecipação do tributo não pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez.(gn)

Também o Parecer PGFN/CAT nº 193/2013:

10. O entendimento sobre o tema é uníssono, impossível a realização da cobrança do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, haja vista o mesmo não poder ser considerado nem mesmo crédito tributário, quanto mais líquido e certo, portanto inviável a inscrição em Dívida Ativa da União, sendo necessária a manutenção do entendimento já firmado no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011.

O Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 ratifica o entendimento esposado nos aludidos Pareceres, nos seguintes termos:

*5. Desse modo, a consulta realizada em nada se assemelha as anteriores, em que foram tratadas as estimativas, ou seja, valores não consolidados no ajuste anual. Tanto o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, quanto no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013 abordam os valores relativos a estimativa, não analisando a mudança de natureza que ocorre após o ajuste anual, portanto, **não vislumbramos nenhuma razão para alteração dos pareceres anteriores, aos quais remetemos para questão das estimativas.***

(...)

13. Ao final do período ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, **não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas**, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, (...)

(gn)

Assim, em que pese os valores de estimativa do IRPJ e da CSLL relativos aos meses de 01 a 12/2011 não pagos pela empresa terem sido objeto de parcelamento (evocando a autuada seu caráter de confissão de dívida), o mesmo foi rescindido pelo seu não cumprimento integral e o saldo remanescente levado à execução fiscal. Veja-se o entendimento do Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011 acerca da declaração de compensação, o qual, por similaridade, também pode ser aplicado aos casos de parcelamento:

27. Portanto, relativamente à compensação declarada mas não homologada, o crédito tributário poderá ser cobrado com base na DCOMP, salvo se o pleito foi feito no período no qual este documento não apresentava a natureza de confissão de dívida, hipótese em que sua constituição se dá pela DCTF (ou, se inexistente, pelo Fisco).

28. Ocorre que, como visto e reiterado, os valores do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste.

29. Assim, ainda que a DCOMP se preste à confissão de dívida, tal confissão não tem o poder de transformar a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário.

30. Disto decorre que, mesmo declarada esta antecipação do tributo como débito (e até confessada), em não sendo homologada a compensação ela é tida por inexistente, tendo como efeitos o não pagamento e a não extinção desta parte do crédito tributário, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

31. Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

O lançamento fiscal em contenda deu-se pela apuração anual (data fato gerador 31/12/2011) do IRPJ e CSLL devidos, consoante expresso na Instrução Normativa RFB n.º 1515, de 24/12/2014, art. 17, *in verbis*, o qual ratificou a orientação expressa no art. 16 da IN SRF n.º 093/97:

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

(...)

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Assim, tem-se que o lançamento fiscal foi realizado de acordo com as disposições legais e normativas que disciplinam o assunto, não havendo que se falar em sua nulidade.

Conclusão:

Pelo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo o crédito tributário lançado.”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fim de reformar a decisão ora recorrida uma vez que os valores do lançamento do auto de infração correspondem exatamente aos valores das estimativas anteriormente declaradas, confessadas, parcialmente pagas e posteriormente quitadas via transação tributária no ano de 2022.

Em sede de memoriais, a Recorrente esclareceu:

“III. DO MÉRITO

III.I DA POSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DOS VALORES DE ESTIMATIVA CONFESSADOS E PARCELADOS – DUPLA COBRANÇA

Conforme salientado em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente adotou a tributação do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real Anual, realizando a opção pelo adiantamento deste de forma mensal por estimativas, conforme pode ser verificado em sua Declaração de Informações Fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ em 17/10/2012 (Anexo III da Impugnação – Fls. 229).

A partir disso, a empresa apurou como saldo a pagar ao final do exercício financeiro de 2011, a título de IRPJ, o montante de R\$ 1.410.918,38 (um milhão, quatrocentos e dez mil, novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), e de CSLL, o montante de R\$ 516.570,62 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Os valores devidos à título de IRPJ e CSLL acima mencionados não foram recolhidos quando do final daquele exercício, visto que foi deduzido as estimativas já declaradas.

Ocorre que em 29/06/2012 a contribuinte declarou em suas DCTF's os seguintes valores quantos a suas estimativas mensais em comento:

Ano 2011	IRPJ	CSLL
Janeiro	R\$ 131.802,00	R\$ 48.168,72
Fevereiro	R\$ 147.250,70	R\$ 53.730,25
Março	R\$ 112.359,02	R\$ 41.169,25
Abril	R\$ 214.948,61	R\$ 78.101,50
Maio	R\$ 137.385,17	R\$ 50.178,66
Junho	R\$ 176.751,52	R\$ 64.350,55
Julho	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 74.254,28	R\$ 28.171,54
Setembro	R\$ 64.962,37	R\$ 24.106,45
Outubro	R\$ 107.518,98	R\$ 39.426,83
Novembro	R\$ 155.251,15	R\$ 56.610,42
Dezembro	R\$ 88.434,58	R\$ 32.556,45
Total	R\$ 1.410.918,38	R\$ 516.570,62

Vejamos como exemplo a DCTF de janeiro de 2011 a fim de demonstrar o valor declarado de IRPJ e CSLL:

IRPJ:

GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA	: 2462-01
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2011
DÉBITO APURADO	131.802,00
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- CONSERVAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO CO A MAIOR	0,00
- OUTRAS CONSERVAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	131.802,00
Valor do Débito - R\$	Total: 131.802,00

CSLL:

GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO RECEITA	: 2462-01
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2011
DÉBITO APURADO	48.168,72
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- CONSERVAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO CO A MAIOR	0,00
- OUTRAS CONSERVAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	48.168,72
Valor do Débito - R\$	Total: 48.168,72

Vejam então, como exemplo ilustrativo, a DCTF do mês de janeiro de 2011, que demonstra de forma inequívoca que os valores de IRPJ (R\$ 131.802,00) e CSLL (R\$ 48.168,72) foram declarados pela contribuinte como estimativas mensais.

Esses valores constam expressamente nos campos próprios da DCTF transmitida, fato que desautoriza qualquer alegação de omissão ou ausência de confissão espontânea.

Posteriormente, em razão do não recolhimento, a contribuinte em abril de 2013 realizou a solicitação do pedido de parcelamento de tais débitos com origem no processo de nº 10930.400518/2013-25 (Anexo IV da Impugnação – Fl. 269).

Ocorre que, somente parte do parcelamento foi adimplido (pagamentos feitos entre abril/2013 a mai/2014 – comprovantes de arrecadação no Anexo V da Impugnação – Fls. 272), conforme os valores abaixo especificados:

IRPJ:

Período	Valor (R\$)	(-) Valores Quitados / Parcelamento (R\$)	Saldo a Pagar (R\$)
jan/11	131.802,00	131.802,00	0
fev/11	147.250,70	147.250,70	0
mar/11	112.359,02	40.800,67	71.558,35
abr/11	214.948,61	0	214.948,61
mai/11	137.385,17	0	137.385,17
jun/11	176.751,52	0	176.751,52
jul/11	0	0	0
ago/11	74.254,28	0	74.254,28
set/11	64.962,37	0	64.962,37
out/11	107.518,98	0	107.518,98
nov/11	155.251,15	0	155.251,15
dez/11	88.434,58	0	88.434,58
TOTAL	1.410.918,38	319.853,37	1.091.065,01

CSLL:

Período	Valor (R\$)	(-) Valores Quitados / Parcelamento (R\$)	Saldo a Pagar (R\$)
jan/11	48.168,72	48.168,72	0
fev/11	53.730,25	53.730,25	0
mar/11	41.169,25	6.768,88	34.400,37
abr/11	78.101,50	0	78.101,50
mai/11	50.178,66	0	50.178,66
jun/11	64.350,55	0	64.350,55
jul/11	0	0	0
ago/11	28.171,54	0	28.171,54
set/11	24.106,45	0	24.106,45
out/11	39.426,83	0	39.426,83
nov/11	56.610,42	0	56.610,42
dez/11	32.556,45	0	32.556,45
TOTAL	516.570,62	108.667,85	407.902,77

Em decorrência do inadimplemento das demais parcelas, em abril de 2016 o referido parcelamento fora cancelado e, conseqüentemente, os valores remanescentes foram inscritos em dívida ativa da União, representados pelas Certidões de Dívida Ativa – CDA presentes na Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR (Anexo VI da Impugnação – Fls. 300) e conforme extraído no Regularize da ora Recorrente:

IRPJ:

Nº inscrição: 90 2 16 001774-69
Situação da inscrição: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

Informações gerais

Devedor principal: BRAZILIAN PET FOODS SA
CPF/CNPJ: 13.056.177/0001-51

Data da inscrição: 12/04/2016
PFN responsável: QUARTA REGIAO
Órgão de origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Natureza da inscrição: TRIBUTARIA
Receita da dívida: 3551 - DIV.ATIVA-IRPJ
Data da extinção: Não há registros

Processo administrativo: 10930 400518/2013-25
Processo judicial: Não há registros
Nº único do processo judicial: 5000706-40.2016.4.04.7031

CSLL:

Nº inscrição: 90 6 16 005172-69
Situação da inscrição: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

Informações gerais

Devedor principal: BRAZILIAN PET FOODS SA
CPF/CNPJ: 13.056.177/0001-51

Data da inscrição: 12/04/2016
PFN responsável: QUARTA REGIAO
Órgão de origem: SECRET DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Natureza da inscrição: TRIBUTARIA
Receita da dívida: 1804 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL
Data da extinção: Não há registros

Processo administrativo: 10930 400518/2013-25
Processo judicial: Não há registros
Nº único do processo judicial: 5000706-40.2016.4.04.7031

Além disso, cabe destacar que os valores inscritos em dívida ativa foram devidamente convertidos em tributo definitivo no momento da inscrição, conforme evidenciam os próprios códigos de receita das Certidões de Dívida Ativa: 3551 (IRPJ) e 1804 (CSLL). Ou seja, ao proceder à inscrição, a autoridade fiscal reconheceu que os valores devidos não mais se referiam a estimativas mensais, mas sim ao imposto definitivo, consolidado após o encerramento do ano-calendário de 2011.

Com o fito de demonstrar que os valores inscritos supracitados referem-se exatamente ao valores não pagos no parcelamento, segue os valores detalhados de IRPJ e CSLL inscritos em dívida, conforme esclarecido pela Recorrente:

IRPJ – CDA 90216001774-69:

Período de apuração	Valor inscrito (R\$)	Multa 20%	Natureza do débito	Forma de constituição
mar/11	71.558,35	14.311,67	Contribuição	Declaração
abr/11	214.948,61	42.989,72	Contribuição	Declaração
mai/11	137.385,17	27.477,03	Contribuição	Declaração
jun/11	176.751,52	35.350,30	Contribuição	Declaração
ago/11	74.254,28	14.850,86	Contribuição	Declaração
set/11	64.962,37	12.992,47	Contribuição	Declaração
out/11	107.518,98	21.503,80	Contribuição	Declaração
nov/11	155.251,15	31.050,23	Contribuição	Declaração
dez/11	88.434,58	17.686,92	Contribuição	Declaração
TOTAL	1.091.065,01	218.213,00	-	-

CSLL – CDA 90616005172-69:

Período de apuração	Valor inscrito (R\$)	Multa 20%	Natureza do débito	Forma de constituição
mar/11	34.400,37	6.880,07	Contribuição	Declaração
abr/11	78.101,50	15.620,30	Contribuição	Declaração
mai/11	50.178,66	10.035,73	Contribuição	Declaração
jun/11	64.350,55	12.870,11	Contribuição	Declaração
ago/11	28.171,54	5.634,31	Contribuição	Declaração
set/11	24.106,45	4.821,29	Contribuição	Declaração
out/11	39.426,83	7.885,37	Contribuição	Declaração
nov/11	56.610,42	11.322,08	Contribuição	Declaração
dez/11	32.556,45	6.511,29	Contribuição	Declaração
TOTAL	407.902,77	81.580,55	-	-

Nota-se, portanto, de forma inequívoca, que os valores inscritos em dívida ativa correspondem precisamente às estimativas mensais de IRPJ e CSLL que não foram quitadas no âmbito do parcelamento:

Período de apuração	IRPJ		CSLL	
	Saldo não pago em parcelamento	Valor inscrito	Saldo não pago em parcelamento	Valor inscrito
mar/11	71.558,35	71.558,35	34.400,37	34.400,37
abr/11	214.948,61	214.948,61	78.101,50	78.101,50
mai/11	137.385,17	137.385,17	50.178,66	50.178,66
jun/11	176.751,52	176.751,52	64.350,55	64.350,55
ago/11	74.254,28	74.254,28	28.171,54	28.171,54
set/11	64.962,37	64.962,37	24.106,45	24.106,45
out/11	107.518,98	107.518,98	39.426,83	39.426,83
nov/11	155.251,15	155.251,15	56.610,42	56.610,42
dez/11	88.434,58	88.434,58	32.556,45	32.556,45
TOTAL	1.091.065,01	1.091.065,01	407.902,77	407.902,77

A perfeita correspondência entre os saldos a pagar constantes das tabelas apresentadas sobre o parcelamento e os montantes inscritos nas respectivas

CDA's comprovam que o valor cobrado no presente processo é exatamente o que foi inscrito em dívida ativa.

Em decorrência das inscrições supracitadas, a Recorrente passou a figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR, ajuizada em 12/04/2016 perante a Justiça Federal, visando à cobrança dos exatos valores não pagos que haviam sido parcelados no ano de 2013 no processo de nº 10930.400518/2013-25.

Destaca-se que o processo de Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR encontra-se suspenso por parcelamento conforme petição da Fazenda Nacional – evento 53:

Nº do processo: 5000706-40.2016.4.04.7031	Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL	Competência: Execução Fiscal	Data de autuação: 16/08/2016 16:20:38	Situação: SUSP/SOBR-Parcel Débito.
Órgão Julgador: Juízo Federal da Central de Controle e Apoio em Execução Fiscal	Juiz(a): RICARDO RACHID DE OLIVEIRA			

53	05/12/2022 08:18:31	PETIÇÃO - SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO - Refer. ao Evento: 50	TRIA_NEGPJ_DIAFL1	PED_SUSPENSÃO_PROCI
----	------------------------	---	-------------------	---------------------

Ademais, mesmo diante da realização em 12/04/2016 da inscrição em dívida ativa pela União Federal dos débitos parcelados e não pagos de IRPJ e CSLL, em 14/10/2016 a fiscalização realizou o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL da diferença entre a dedução dos valores já pagos em parcelamento e da apuração dos valores que não foram recolhidos nem declarados em DCTF para a constituição dos créditos tributários (e-fls. 184):

Tributo	Período	Valor	(-) Valores quitados/ Parcelamento	Saldo a pagar
IRPJ	2011	1.410.918,38	131.802,00	1.091.065,01
			147.250,70	
			40.800,67	
Tributo	Período	Valor	(-) Valores quitados/ Parcelamento	Saldo a pagar
CSLL	2011	516.570,62	48.168,72	407.902,77
			53.730,25	
			6.768,88	

É importante esclarecer que o fato de que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL foram formalmente declaradas em DCTF e confessadas via parcelamento ordinário em 2013 anterior a fiscalização, por si só, conferem plena existência e legitimidade ao crédito tributário, que passou a integrar o passivo do contribuinte, sendo objeto de controle e cobrança nas inscrições de dívida ativa pela Execução Fiscal nº 5000706-40.2016.4.04.7031/PR.

Ou seja, a obrigação tributária correspondente às estimativas deixou de ser uma mera expectativa de pagamento e passou a configurar um débito confesso, de exigibilidade suspensa à época em razão do parcelamento.

Dessa forma, mesmo que parte dos valores não tenha sido quitada de imediato, a Receita Federal não poderia simplesmente desconsiderá-los ao apurar

o IRPJ e a CSLL ao final do ano-calendário de 2011, configurando uma duplicidade de cobrança.

Ainda que não considere os valores declarados e confessados no parcelamento, ocorre que no ano de 2022, os débitos inscritos em dívida, foram transacionados conforme negociação de nº 6999620 – itens 27 e 28:

13.056.177/0003-13							
Identificação	Nº	Negociação	Modalidade	Situação da Conta	Situação da conta	Data Adesão	Valor Consolidado
INTERJZ	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEBITOS PREVIDENCIARIOS	DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 60 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%	7000018	AGUARDANDO CONFIRMACAO DE PF/BCN	24/10/2022	24.702.363,87	
INTERJZ	TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEBITOS	DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 120 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%	0000000	AGUARDANDO CONFIRMACAO DE PF/BCN	24/10/2022	6.422.233,43	

Item	debtos	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Incluido em	Código Receita	Consolidado em	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Valor Total
27	90 2 16 001774	13.056.177/0001-51	20/10/2022 - 16:35	3551	20/10/2022	1.039.377,07	207.875,38	974.860,27	444.422,54	2.666.535,26
28	90 6 16 005172	13.056.177/0001-51	20/10/2022 - 16:35	1804	20/10/2022	388.572,06	77.714,39	364.740,89	156.205,46	997.232,80

Conforme informações extraídas no sistema do Regularize, a situação atual da transação consta como “aguardando confirmação de PF/BCN” e com saldo devedor R\$ 0,00 (Anexo ao presente memoriais). Vejamos:

Informações Gerais							
Número da Negociação:	6999620	Nome Contribuinte:	BRAZILIAN PET FOODS	Negociações:	0027 - TRANSACAO EXCEPCIONAL - DEMAIS DEBITOS	Data de Consolidação:	20/10/2022
Data da Adesão:	20/10/2022 - 16:35	CPF/CNPJ Contribuinte:	13.056.177/0003-13	Modalidade:	0038 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS - EM RECUP JUDICIAL - ATE 120 MESES - REDUCAO TOTAL ATE 70%	Nº do recibo:	00000000222035101642
Situação:	AGUARDANDO CONFIRMACAO DE PF/BCN	Principal:	6.097.261,06	Tipo de Negociação:	Acordo de Transação	Data do Deferimento:	29/10/2022
Data da Situação:	29/02/2024	Multa:	49.769,47	Data Liquidação Neg.:	-	Data Recurso Optante:	-
Quantidade de Prestações:	120	Juros:	180.428,75	Data Comunicação ao Optante:	-	Data Envio Comunicação:	-
Optante de débito automático:	Não	Encargos/honorários:	94.774,13	Data da Rescisão:	-	Data da Inadimplência:	-
		Honorários:	0,00	Impedimento de Rescisão:	Não	Data de validação:	-
		Valor Consolidado:	6.422.233,43	Impedimento de Liquidação:	Não		
		Saldo Devedor sem Juros:	0,00				
		Saldo Devedor com Juros:	0,00				

Desta forma, o pagamento posterior dos débitos reforça a duplicidade de cobrança caso o lançamento seja mantido, pois os valores lançados já foram, de fato, quitados. Inclusive sob os códigos 3551 (IRPJ) e 1804 (CSLL).

Portanto, caso a turma julgadora desconsidere os valores declarados e aderidos ao parcelamento e ainda todos os valores quitados em transação, o lançamento de ofício incorrerá em evidente duplicidade de exigência, afrontando o § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96, que determina a dedução das estimativas do imposto apurado ao final do período. Vejamos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º

do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Inclusive, este Tribunal possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade de lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL quando os valores das estimativas já foram confessados e parcelados. Trata-se do Acórdão nº 1201-002.072, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, cujo entendimento foi firmado nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendário: 2011 APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVAS. PARCELAMENTO. Tendo havido o parcelamento dos valores do IRPJ devidos por estimativa mensal que, ao final do período de apuração, é substituída pelo próprio tributo devido, não há a possibilidade de lançamento de ofício desse tributo. MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. A falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda autoriza o lançamento de ofício da multa isolada, incidente sobre os montantes não recolhidos do imposto.

(...)

Dessa forma, o precedente é plenamente aplicável ao caso ora em análise, pois a Recorrente declarou as estimativas em DCTF, confessou os valores os valores referentes a estimativa, aderiu a parcelamento formal antes do início da fiscalização e ainda quitou o restante das parcelas não pagas através da adesão à transação. Portanto, a exigência posterior do mesmo valor, sem qualquer abatimento das parcelas já confessadas e quitadas, afronta diretamente o entendimento firmado pelo próprio CARF, além de violar o art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, não há dúvidas de que os valores transacionados equivalem, integralmente, aos montantes apurados pela fiscalização no lançamento de ofício. Logo, uma vez realizadas as deduções devidas, não subsiste saldo remanescente exigível, razão pela qual o auto deve ser cancelado ou, subsidiariamente, revisto para excluir os valores já quitados pela transação, uma vez que a própria fiscalização realizou a apuração através dos pagamentos realizados no parcelamento do processo de nº 10930.400518/2013-25.

Negar essa dedução significa ignorar a natureza de antecipação tributária dessas estimativas já confessadas, quitadas em sua integralidade e legitimar uma

duplicidade de exigência, incompatível com os princípios da legalidade e da vedação ao bis in idem tributário.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ratificam-se os fundamentos apresentados no Recurso Voluntário, reiterando-se que os valores lançados já haviam sido devidamente confessados como estimativas mensais, parcelados, parcialmente pagos e, ao final, integralmente quitados por meio de transação tributária regularmente deferida.

Requer-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, com o cancelamento total ou, ao menos, a redução proporcional do lançamento, em razão da inequívoca quitação dos valores exigidos, sob pena de manutenção de cobrança em duplicidade.

Subsidiariamente, caso esta Turma entenda pela necessidade de verificação detalhada dos valores já pagos e transacionados, requer-se a realização de diligência fiscal, com vistas a apurar, com base nas informações da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os exatos montantes das estimativas efetivamente quitadas, a fim de que sejam deduzidas da base de cálculo do lançamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Assim, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário e nos memoriais e possibilidade de cobrança em duplicidade, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência em homenagem à verdade material.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a prova produzida pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário **em diligência à Unidade de Origem para que seja apurada, com base nas informações da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os exatos montantes das estimativas efetivamente quitadas, a fim de que sejam deduzidas da base de cálculo do lançamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96.**

Manifeste-se, ainda, tanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como a Recorrente, acerca da alegação de ocorrência de transação envolvendo os mesmos valores lançados (e objeto de Execução Fiscal) o que caracterizaria cobrança em duplicidade.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, excluindo os valores totais envolvidos na transação/parcelamento, quitados ou ainda não.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça